

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 224, de 04 de julho de 1980.

Cria o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA e autoriza assinatura de Termo Cooperação Técnica entre a Prefeitura e a COPAM.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei.

- **Art. 1°.** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente CODEMA de Alpercata órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal para fins de proteção conservação e melhoria do meio ambiente.
- **Art.1º.** Fica alterada a Lei nº 224\80, que passa a vigorar com seguinte redação. (Nova redação dada pela LEI Nº 612, de 18 de maio 1999.)
- Art. 2°. Contende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades física, química ou biológicas do meio ambiente que possam:
- prejudicar a saúde e bem estar da população;
- II. criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III. ocasionar danos relevantes a Flora, à Fauna e a qualquer recurso natural;
- IV. Ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico;
- **§ 1°.** Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema processo, operação maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não que induza, produza ou possa produzir poluição.
- § 2°. Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.
- §3º. A expressão meio ambiente compreende o espaço onde se desenvolve as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais direta ou indiretamente ligados a ela.
- Art. 3º. O CODEMA em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração encaminhando o processo juntamente como parecer do conselho, ao poder do Executivo Municipal.
- **Ar. 4°.** O Poder do Executivo Municipal notificará o responsável, definido a ocorrência e advertindo-o da infração as normas federais ou estaduais vigentes.
- Art. 5°. O CODEMA promoverá seminários, palestras e estudos com visitas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.



Estado de Minas Gerais

Art. 6°. O CODEMA deverá sugerir às autoridades educacionais a inclusão de matérias, noções e conhecimentos relativos ao meio ambiente nas programações e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município, com ênfase nos problemas locais.

Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980.

CAPÍTULO I Do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente

Parágrafo único. As decisões do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente do Município de Alpercata, de caráter permanente, deliberativo, fiscalizador e consultivo, vinculado á Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º. AO CODEMA compete:

- **I-** propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente.
- **II-** examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
- III- solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar ás ações executivas do município na área ambiental;
- IV- atual no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município,
- V- propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observação à legislação federal, estadual e municipal pertinente.
- VI- solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar ás ações executivas do município na área ambiental:
- VII- identificar e informar á comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- **VIII-** opinar sobre a realização de estudo alternativa sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização de desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- **IX-** acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- X- receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;



Estado de Minas Gerais

- **XI-** opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- **XII-** realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIII- responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XIV- promover, no máximo bienalmente, em parceria com a Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a Conferência Municipal do Meio Ambiente;
- **Art. 3º.** O CODEMA compõe- se de 13 membros titulares e 13 membros suplentes, com mandato de dois anos, assim distribuídos:
- I- 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, indicados pelo Prefeito Municipal;
- **II-** 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) representantes suplentes da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal, indicados pelo presidente;
- III- 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo Prefeito Municipal;
- IV- 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Educação e Cultural, indicado pela Prefeitura Municipal;
- **V-** 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal da Assistência social, indicados pelo Prefeito Municipal;
- **VI-** 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal da Fazenda, indicados pela Prefeitura Municipal;
- **VII-** 01 (um) representantes titular e 01 (um) representante suplente das escolas públicas municipais e estaduais, escolhidos em assembleia para tal fim convocada;
- **VIII-** 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente do sindicado dos Trabalhadores Rurais de Alpercata, indicados pelo presidente;
- **IX-** 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente das Igrejas Católicas e Evangélicas, escolhidos em assembleia para tal fim convocada;
- **X-** 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente das Associações Comunitárias, escolhidos em assembleia para tal fim convocada;
- **XI-** 01(um) representante titular e 01 (um) representante suplente dos Clubes de Serviços, escolhidos em assembleia para tal fim convocada.
- **XII-** 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da COPASA de Alpercata, escolhidos pelo Chefe de serviços.
- § 1º. O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é membro nato do CODEMA e será seu presidente.
- § 2º. Cada membro efetivo terá um suplente que o Substituirá em caso de vacância, impedindo ou ausência em alguma reunião do Conselho.



Estado de Minas Gerais

- § 3º. Os membros efetivos e suplentes de que trata o artigo serão indicados por seus respectivos órgãos ou entidades, na forma indicada.
- § 4º. Será dispensado o representante, que sem motivo justificado aceito pela plenária do Conselho, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.
- § 5º. As funções dos membros do CODEMA, não serão remuneradas, sendo o exercício considerado relevante serviço á preservação ambiental.
- § 6º. Em sua primeira reunião, a realizar-se num prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, os conselheiros deliberarão sobre a sua diretoria e seu Regime Interno.
- § 7º. Os órgãos ou entidades previstos no caput do artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus membros, mediante comunicação escrita e fundamentada dirigida ao Presidente do CODEMA.
- **Art.4º.** O CODEMA, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou 1\3 (um terço) de seus membros.
- § 1º. As sessões serão públicas e se instalarão com a maioria dos membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.
- § 2º. Ocorrido falta de "quorum" para instalação plenária, automaticamente será convocada nova sessão que acontecerá num prazo máximo de 03 (três) dias após.
- § 3º. Nas reuniões, cada membro terá direito a 01 (um) voto.
- **Art. 5º.** O CODEMA poderá convidar entidades, autoridades, pesquisadores e técnicos para colaborarem em estudos e ou pareceres ou para particulares de comissões especiais instituídas no âmbito do próprio Conselho para fins específicos, sob a coordenação de um dos membros.
- **Art. 6º.** O CODEMA poderá propor aos órgãos competentes a realização de convênios para desenvolvimento de projetos ambientais específicos.
- **Art. 7º.** A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente do Município de Alpercata- COMDEMA, serão disciplinados em seu regimento interno.

CAPÍTULO II Da Conferência Municipal do Meio Ambiente

Art. 8º. A Conferência Municipal de Meio Ambiente deverá reunir- se periodicamente, num prazo máximo de 02 (dois) anos, para avaliar em todos seus aspectos, a situação ambiental do Município e propor diretrizes da política ambiental e sugestões para sua implementação.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 9º.** A Conferência Municipal do Meio Ambiente será convocada pelo Prefeito Municipal em cooperação com o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente do Município de Alpercata- CODEMA, que definirão estratégicas para garantir ampla participação da comunidade.
- **Art. 10.** A Conferência Municipal de Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Alpercata- CODEMA.

Parágrafo único - Durante a realização da Conferência, entidades legalmente constituídas poderão encaminhar propostas de alteração do Regimento Interno da Conferência, que se aprovadas, serão incorporadas ao texto.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Nova redação dada pela LEI N° 612, de 18 de maio 1999.)

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 04 de julho de 1980.

WILSON FERREIRA DE SOUZA Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 04 de julho de 1980.

Secretário Municipal de Administração